



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CCJ
(ao PLP 233/2023)

Insira-se o seguinte § 6º ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023:

“Art. 3º.

.....

§ 6º Para fins do § 2º, o crédito em conta se dará em instituição financeira de livre escolha do beneficiário referido no § 3º do art. 2º.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 233, de 2023, em seu art. 3º, § 2º, estabelece que a indenização devida será paga com base no valor vigente na data da ocorrência do acidente, exclusivamente mediante crédito em conta bancária, de poupança, de pagamento ou de poupança social de titularidade da vítima ou do beneficiário, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento pelo agente operador de todos os documentos exigidos, na forma estabelecida pelo CNSP.

Combinando-se tal dispositivo com o art. 7º, que estabelece que o fundo mutualista do SPVAT terá como agente operador a Caixa Econômica Federal (CEF), pode-se interpretar que a conta dos beneficiários deverá ser aberta na CEF.

Ao se tratar de recursos públicos, o melhor interesse social deve guiar as escolhas. A reserva de mercado, que, ao se tratar de única ou poucas empresas configura, respectivamente, monopólio e oligopólio, e, como é historicamente sabido e economicamente comprovado, sempre resulta no pior resultado para os receptores dos recursos.

A presente emenda objetiva deixar expresso, visando trazer garantia jurídica à nova lei, a livre escolha dos beneficiários quanto à instituição financeira onde estão as contas que receberão os créditos relativos aos pagamentos de indenização do seguro SPVAT.

Essa liberdade de mercado gerará uma benéfica concorrência entre as instituições e refletirá na oferta das menores taxas e melhores condições, inclusive de adiantamento, para os indenizados dessa nova política pública.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6964945625>